

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00247/12.
PLL Nº 10/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a realização de exame de oximetria de pulso em recém-nascidos nas maternidades e nos hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde, no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem – estar de seus habitantes, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, complementar a normatização concernente às relações com o setor privado e com serviços públicos, e regulamentar os serviços públicos e suplementares de saúde (arts. 9, inciso II, 161, II, XIV e XIX).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, conteúdo normativo do projeto de lei em exame implica atribuição de atividades e obrigações a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, bem como a órgãos públicos municipais, atraindo, vênha concedida, malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal, ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, caput e § único, e 174) e ao preceito orgânico que declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 14 de fevereiro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594